



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FRECHEIRINHA
VARA UNICA DA COMARCA DE FRECHEIRINHA

Processo Nº
2456-47.2014.8.06.0079/0

Data - Hora

24/2/2015 - 16:59



Dados Gerais do Processo

2456-47.2014.8.06.0079/0

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL

Hierarquia Ação: \PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário

Número Único: 2456-47.2014.8.06.0079/0

Tipo de Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL

Classe: TODAS AS VARAS - 1V/1VJ

Autuação: 18/12/2014 09:30 Volumes: 1

Just.Gratuita: SIM Segredo de Justiça: NÃO

Órgão Julgador: VARA UNICA DA COMARCA DE FRECHEIRINHA

Assunto(s)

ACIDENTE DE TRÂNSITO

Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Responsabilidade Civil\Indenização por Dano Moral\Acidente de Trânsito

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Hierarquia: \DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO\Partes e Procuradores\Assistência Judiciária Gratuita

Partes

Requerente : RONIERI PONTES AGUIAR

Rep. Jurídico : 20417 - CE MÁRCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

Requerido : SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Nº 0002456-47.2014.8.06.0079

DATA 18 / 03 / 2016

RESPONSÁVEL Lider

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FRECHEIRINHA – CE**

COMARCA DE FRECHEIRINHA
2456-47.2014.8.06.0079



ESTADO DO CEARÁ
Poder Judiciário
COMARCA DE FRECHEIRINHA
PROTOCOLO N° 20321/19

DATA: 37 / 32 / 14 HORA: 08:45

Funcionário(a) responsável

RONIERI PONTES AGUIAR, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº. 029.445.553-16, e RG nº. 2006028014600 SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Norberto Rodrigues, s/nº, no Município de Frecheirinha/CE, CEP 62340-000, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº. 548, Centro, Fone 83.3044.1000, João Pessoa, PB, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, e o faz consubstanciado nas seguintes razões:

1. DOS FATOS

No dia 03/07/2011 a parte autora sofreu um acidente de trânsito (queda de motocicleta), vindo a ficar com debilidade permanente no membro superior, por fratura de ossos da mão, restando limitação de movimentos, conforme faz prova com a certidão de ocorrência policial e os documentos médicos acostados a exordial.

Constatada a debilidade permanente da parte promovente, em razão de acidente de trânsito, faz jus o mesmo ao recebimento da quantia de ATÉ R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), corrigida desde a data do evento danoso.

2. DO DIREITO.

2.1 DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Ab initio e ad cautelam, antes de maiores divagações jurídicas, vale ressaltar que *in casu* não se operou a prescrição da pretensão autoral, já que houve interrupção do prazo.

Nos termos do art. 202, *caput* e parágrafo único do Código Civil, mister se faz reconhecer que o ingresso anterior de ação judicial pelo

demandante deve ser considerado como causa interruptiva da prescrição, cujo prazo deve voltar a correr depois de finda a ação.

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
[...]

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Contudo, como o autor já havia dado entrada na ação DPVAT sob o nº. 1647-28.2012.8.06.0079, que tramitou na Vara única da comarca de Frecheirinha/CE, e foi extinto por sentença sem resolução do mérito, houve interrupção da prescrição.

A partir do ajuizamento dessa ação, que se deu em 27/06/2012, interrompeu-se a prescrição, tendo o prazo prescricional de 3 (três) anos recomeçando a correr após o arquivamento definitivo, que se deu em 13/05/2013, portanto, somente se exaurindo em 13/05/2016.

2.2 SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

A pretensão autoral se encontra amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92 e Lei 11.482/2007. A partir da Lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor do seguro devido, conforme o grau de invalidez apresentado.

Portanto, tem a parte demandante o direito ao recebimento da quantia de ATÉ R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) em razão da debilidade apresentada no membro superior, acrescida de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

2.3 PERDA COMPLETA DA FUNÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO MONTANTE DE 70% DE R\$ 13 500,00

É inconteste que a parte requerente sofreu um acidente de trânsito, conforme faz prova a certidão de ocorrência policial e demais documentos em anexo, vindo a ficar com **debilidade permanente no membro superior, por fratura de ossos da mão, restando limitação de movimentos**

Desse modo, com esteio no contexto probatório, na verdade real e considerando que a parte autora teve perda funcional completa de um dos membros superiores, resta patente que a indenização prevista do seguro DPVAT *in casu* é de **70%** sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o

que resulta na quantia devida de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), nos moldes da tabela legal:

LEI 11.945/2009

ANEXO

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	

Portanto, considerando a debilidade permanente no membro superior apresentada pela parte demandante, resta patente que faz jus ao percebimento do seguro DPVAT no montante de ATÉ R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), nos termos expostos.

3. DOS PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, requer a V. Exa.:

- citar a ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente pretensão no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- a produção de prova pericial, a fim de constatar a debilidade permanente ocasionada em razão do acidente de trânsito aqui narrado, bem como a juntada de novos documentos e depoimento de testemunhas;
- condenar a ré ao pagamento do valor do seguro DPVAT no montante de ATÉ R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) ou em percentual a ser apurado na perícia médica judicial, valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ;
- a concessão dos benefícios da **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme **DECLARAÇÃO** inserta na **procuração**;
- a condenação da ré na verba honorária de sucumbência (20%).

Por fim, REQUER que todas as intimações e demais atos processuais sejam feitos **EXCLUSIVAMENTE** em nome do **Dr. MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**, inscrito na OAB/CE Nº. 20.417-A, com endereço profissional na Rua Francisca Moura, nº 548, CEP 58013-441, Centro, João Pessoa/PB, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Pede DEFERIMENTO.

Sobral/CE, 05 de dezembro de 2014.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/CE 20.417-A

RELAÇÃO DE QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS POR OCASIÃO DA
PERÍCIA:

1. Pode o Sr. Perito precisar se a sequela originada do acidente está consolidada? Desde quando?
2. Resultou do acidente debilidade e/ou sequela permanente de membro, sentido, função? Qual?
3. Resultou do acidente perda de órgão, membro, sentido ou função? Qual?
4. É possível graduar a(s) sequela(s) decorrente(s) da(s) lesão(ões), correlacionando o(s) percentual(ais) ao(s) dano(s) sofrido(s) pelo periciando em cada segmento corporal acometido?

---	SEGMENTO	PERCENTUAL
LESÃO 1		<input type="checkbox"/> 10% <input type="checkbox"/> 25% <input type="checkbox"/> 50% <input type="checkbox"/> 75% <input type="checkbox"/> 100%
LESÃO 2		<input type="checkbox"/> 10% <input type="checkbox"/> 25% <input type="checkbox"/> 50% <input type="checkbox"/> 75% <input type="checkbox"/> 100%
LESÃO 3		<input type="checkbox"/> 10% <input type="checkbox"/> 25% <input type="checkbox"/> 50% <input type="checkbox"/> 75% <input type="checkbox"/> 100%
LESÃO 4		<input type="checkbox"/> 10% <input type="checkbox"/> 25% <input type="checkbox"/> 50% <input type="checkbox"/> 75% <input type="checkbox"/> 100%
LESÃO 5		<input type="checkbox"/> 10% <input type="checkbox"/> 25% <input type="checkbox"/> 50% <input type="checkbox"/> 75% <input type="checkbox"/> 100%

5. Outros esclarecimentos do perito:



SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE

Código: CP -

Versão: 00

Pagina: 1/1

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

**OOUTORGANTE: RONIERI PONTES AGUIAR, BRASILEIRO, SOLTEIRO, INSCRITO NO CPF SOB
O N° 029.445.553-16, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA NORBERTO RODRIGUES,
S/Nº, NO MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA-CE, CEP: 62340-000.**

OUTORGADOS: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, OAB/PE, OAB/RN, OAB/CE, OAB/MA e OAB/BA sob os nºs 4.007, 573-A, 560-A, 20.417-A, 9.503-A e 29.933, respectivamente; e no CPF sob o nº 206.448.414-00, **NARRIMAN XAVIER DA COSTA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob nº 10.334 e no CPF sob o nº 419.121.364-49, **KARLA GABRIELA SOUSA LEITE**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº. 11.755, e no CPF sob o nº. 035.175.634-55, **LETICIA BOLZANI GONDIM**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 12.526, e no CPF sob o nº 039.892.364-74; **NELSON AZEVEDO TORRES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 11.488 e no CPF sob o nº. 031.129.754-48; e **GILVAN AMORIM NAVARRO FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB sob o nº 11057/PB e no CPF sob nº 024.587.244-26; **EDSON BATISTA DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, oab-pb 3183, CPF 185.572.524-04, **SERGIO GUEDES CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob nº: 13895 e OAB/CE sob nº: 29236-A, inscrito no CPF sob nº: 054.046.014-18, todos com escritório profissional localizado Rua Coronel Estanislau Frota, 280 - Centro, Sobral/CE, onde recebem intimações de estilo (art. 39 do CPC).

PODERES: Por este instrumento o Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhe os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "*Ad Judicia Et Extra*", para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais para requerer em Juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, receber cheques decorrentes de condenação judicial, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

DECLARAÇÃO: O(a)(s) outorgante(s) **DECLARA(M)**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do § 4º do artigo 5º, da Lei 1.060 de 1950.

SOBRAL-CE, 05 de DEZEMBRO de 2014.

* Ronielle Pontes Aguiar
QUITORGANTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DAS CIDADES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITAÇÃO

PARTEIRAL NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOMES
RONIERI PONTES AGUIAR

DOC IDENTIDADE: ORG. EMISSOR UF
2006028014600 SEP CR

CM: 025.445.553-16 DATA NASCIMENTO: 12/09/1987

PAIS: FRANCISCO FERREIRA DE AGUILAR ANTONIA LEVITA PONTES

PERMISSÃO: ACC: CAH: HAB:

Nº REGISTRO: VALIDADE: 1ª HABITAÇÃO: 01/09/2007

OBSERVAÇÕES: SEM OBSERVAÇÃO:

ASSINATURA DO HABITANTE

LOCAL: SOBRAL, CE DATA EMISSÃO: 05/09/2008

62446961582
CE115164111

ASSINATURA DO FABRICANTE

004178168

PLACARDO PLASTIFICAR

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição:

Nome:

Nascimento:



fls. 9

Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 029.445.553-16

Nome da Pessoa Física: RONIERI PONTES AGUIAR

Situação Cadastral: REGULAR

Dígito Verificador: 00

Comprovante emitido às: **12:42:12** do dia **24/11/2014** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **C74B.B647.1307.65E1**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.

1223675-6

Av. Praia Valdeim 150 CEP 62100-140 Fortaleza CE
Fone: (55) 97 217.71.0166 CEP 65100-943
A Tarifa Social da Energia Elétrica, fixada pela Lei nº 10.432, de 20 de abril de 2002.

fls. 10

NOTA DE ENERGIA ELÉTRICA | GRUPO B SERIE B/LIN

350055473

Rota 07 31020 01 050750 - 1 Data de Emissão 10/07/2014

Nome ANTONIA LENIVA PONTES 

End. Postal RUA NORBERTO RODRIGUES 00000

- FRECHEIRINHA - 62340000

Medidor 6011879

Posto 0000 0000

Classe 01-RESIDENCIAL MONOFASICO BAIXA RENDA de Potência 0,00

RG/CPF/CNPJ 363195383-63

CGF

Nome do Responsável

DATAS

Data da Apresentação 10/07/2014 | Data da Emissão 09/08/2014

INDICADORES DE CONFIABILIDADE

Conjunto MACHO

Mês Ma/2014 BSL 15,05

Base do Cálculo (R\$) | Alíquota | Valor do Imposto

74,52 | 27,00% | 20,12

Mês Trimestre Anual Mensal Trimestre Anual

DIC 5,79 11,58 27,16 0,00 0,00 0,00

FIC 3,61 7,22 14,45 0,00 0,00 0,00

DMIC 3,37 6,74 16,21 0,00 0,00 0,00

Alíquota Reservada ao Controle Fiscal

A27D.7555.5574.DF0B.682E.F46E.2176.43F9

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Lata Atual Lata Anterior Const. Consumo (kWh) Cons. Incl. Cons. Faz. Tarifa (R\$/kWh) Valor (R\$)

18166 18017 1,00 149 0,00 10 11 21,60 21,60

49 49 0,45617 21,60

10/07/14 09/06/14 31/06 49 46,31

DESCRICAÇÃO

DESCRICAÇÃO	VALOR (R\$)
VR. CONSUMO DO MES PRECO NORMAL	74,52
DESCONTO TARIFA SOCIAL-BAIXA RENDA	-26,21
ICMS COMPLEMENTAR BAIXA RENDA-CONFAZ 079	7,08
MULTA MORATORIA REF 06/2014	0,00
JUROS DO MES	0,36
PIS-COFINS COMPLEMENTAR-TARIFA BAIXA RENDA	0,59
DOACAO SANTA CASA SOBRAL - TEL 0800 280 7700	2,00
DOACAO SANTA CASA FORT - TEL 85 3487 6671 1/1	4,00

VENCIMENTO 17/07/2014

TOTAL A PAGAR (R\$)

63,00

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)

Energia	29,34
Irregular 1550	6,48
Distribuição	9,16
Encargos Setoriais	7,76
Tributos (ICMS PIS-COFINS)...	21,76
TOTAL	55,98

Mes	Jan	Fev	Mar	Apr	May	Jun	Jul	Aug	Sep	Oct	Nov	Dec
150	149	118	141	21	125	201	210	141	150	144	149	122

Importante CONTAS EM ATRASO

AVISO DE DEBITO VENCIDO:

Informamos existir débitos vencidos com acréscimos legais ate este data, no valor de R\$ 41,28. Seu fornecimento de energia poderá ser suspenso em ate 90 dias contados a partir da fatura vencida e não paga.

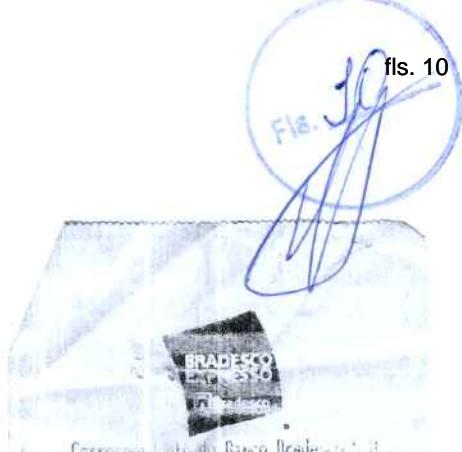
DEBITOS ANTERIORES

Mes Ano Valor R\$

06 2014 41,28

Fatura R\$ 1,64 referente a PIS e COFINS.

Aviso de débito vencido - Tela 07/07/2014 - 10:22:00



Correspondente do Banco Bradesco S.A.

PIMENTEL E AZEVEDO LTDA

R TEN EUFRAS 226 CALLADAO COMERCIAL

Irem. Net 150 00000088 Data 19/08/2014

Correspondente do Banco Bradesco S.A.

Comprovante de Pagamento

Data 09/08/2014 Hora de Brasília 10:38

Código de Barras

8365000000 63000031000 2

00012236250-1 04293931249-3

Empresa COELCE

Valor do Pagamento 63,00

Ag Bradesco 0251 - FRECHEIRINHA

PACB 021 - PIMENTEL E AZEVEDO

NSU 023625305208 Autenticacao 894661

OUVIDORIA BRADESCO
0800 227 9933

NSU Rede 926366 Hora Rede 10:32:32



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Por este instrumento particular de declaração, eu abaixo assinado, Ronivel Pontes Aguiar brasileiro(a), portador(a), do RG: 206028014600, expedido por SSP-CE e no CPF: 029.445.553-16 para os devidos fins que repetirei em juízo se necessário for, que sou residente e domiciliado(a) na Rua Roberto Rodrigues, nº 11º, Funchinhas - CE

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração que surtam seu efeitos legais, nos termos do art. 299 de CPB.

Sobral - CE, 26 de novembro de 2014

Ronivel Pontes Aguiar
assinatura



DECLARAÇÃO DE POBREZA
(LEI N°1.060/50)

Eu, Romero Pontes Aguiar,

Profissão: _____, estado civil _____,

CPF: 029.445.553-16, RG nº 2006280131600.

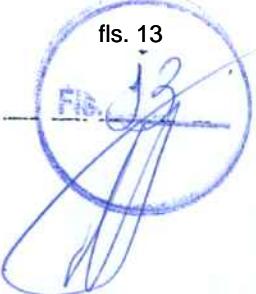
Residente e domiciliado à Rua Mabelo Rodrigues, s/nº,

bairro: - , cidade: Frecheirinha , estado PE ,

Declaro para os devidos fins de direito e sob as penas da lei que não possuo condições financeiras de arcar com as custas processuais, sob pena de prejuízo da manutenção própria e de minha família, nos termos da lei 1.060/50 e alterações supervenientes.

Soljal - Pl. 26 de noviembre de 2014.

Roniere Pontes Aguiar
Declarante



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE SORRAI**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 553 - 15241 / 2011

Pados da Ocorrência

... do Fato. ACIDENTES - OUTROS

100% de Comunicação 30/11/2011 14:43:40

100 - Líbia de S. Gonçalo - 03/012/2011 14:43:40

ENTREVISTA DE CREDIBILIDADE: 05/07/2011 18:00:00
ENTREVISTA DE CREDIBILIDADE: CE QUE LIGA FRECHERINHA A ARATICUM
NAO INFORMADO: FRECHERINHA /CE

During day(s) Victim(s)

ALVAREZ-RODRIGUEZ AGUILAR

1257215-6147

Código de Etica - 10365 Organ Emissor: CARTÓRIO - UE/CE - CDE: 0204455524

ESTERIA LENINA BUNTES

1000 BANISTERIA ST. #27, GASA

WILLIAMSBURG
ENTERTAINMENT

UNIVERSITY OF PENNSYLVANIA LIBRARIES

Taskfunktion:

XII. 1906.]

...AFIRMA E DEclarante que pilotava um moto HONDA/NXR 125 Bros HS, ANO 2004, PRETA, DE PLACA HXI-6642, que colidiu com outra moto, em seguida foi socorrido ate a SANTA CASA DE SOBRAL, NADA MAIS DISSEUROU.

ESTA ES LA DESTINACION LEGALIA REGIONAL DE SOBRE AL

REGISTRATION OF TRADE MARKS

2018 RELEASE UNDER E.O. 14176

REVISADO PELA INFORMAÇÃO: Ronivaldo Pontes Aguiar



Prefeitura
de Sobral

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

Centro - 3600, al. 72
Fones: (88) 3614.7575
Telefax: (88) 3611.2045

Cínica Dr. Fco. Alves Ltda.
Funçação Médica Sobralense



1000

Tom
the Cat

Proffem - 1 copy 12/112
Professors

Co (Caro) & Chittor me i

Monte
Cristo

Ms. trocar Recat'rio
Ms. trocar Ms. trocar
Ms. trocar

62-7610

my Since 0 local
Boger 99143332
96180033

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOBRAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR

Carimbo da Unidade de Origem

C.N.P.J. 11.407.563/0001-15
ito de Medeiros, 1205 - CEP: 62.011-060 -
Sobral - Ceará

Fone: _____ UF: _____

1^o VIA - FARMAGIA 2^o VIA - PACIENTE
Doneelle Ponte Agreco
Paciente

Endereço: C/ São José, 576 apt 101
Prescrição: 01/06/2019 - Dr. José

Melike Hanım Beycimə
2014-11-16 3533 Yarım

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR	Nome: <u>ROBERTO VIEIRA</u>
ASSINATURA E CARIMBO DO ENTITANTE	IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR <u>CPF 009.315.763-34</u>

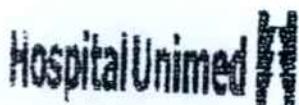
Ident.:	Órg. Emissor:
Endereço:	
Cidade:	UF:
Telefone:	

ASSINATURA DO FARMACÊUTICO

DATA: / /

fls. 19

USO EXCLUSIVOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL



COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICAL
Av. das Américas, 4.100 - Centro - CEP 013-020
Fone: 32361-7141 - CNPJ 07.649.106.0001-40

fls. 16

Fls. 16

EXAME DE RAYO X

ACIDENTE: Ronielle Pólio Aguiar

OCORRÊNCIA: Particular N.º DA REQUISIÇÃO:

MÉDICO SOLICITANTE: Dr (o) Moises Muniz

DATA SOLICITAÇÃO: 15/07/11 DATA EXAME: 15/07/11

EXAME:

RX MÃO DIREITA

RELATÓRIO

Enquanto no volume das partes moles

Planta: cominutivas diafisárias no 3º, 4º e 5º metacarpos.

Dr. Valmar Rodrigues Lima
C.R.M. 10568
Membro Titular do Colégio Brasileiro de Radiologia



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FRECHEIRINHA
VARA UNICA DA COMARCA DE FRECHEIRINHA

Data - Hora
18/12/2014 - 9:31

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	1647-28.2012.8.06.0079 /0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Nr. Volumes	1
Autuação	27/06/2012
Assunto(s)	ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SEGURÓ
Natureza	CÍVEL
Just. Gratuita	SIM
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Pobre
Competência	VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR

Partes

Nome

Requerente : RONIERI PONTES AGUIAR
Rep. Jurídico : 20417 - CE MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
Rep. Jurídico : 24719 - CE ÂNGELO MARQUES LEAL
Requerido : ITAU SEGUROS S/A

FRECHEIRINHA (COMARCA DE FRECHEIRINHA), 18 de Dezembro de 2014

Responsável
José Jordão Silva Moreira
Assessoria de Imprensa - DJCE
2014-12-18-10-47-47

CONCLUSÃO
Ano 18/12/14 faço concluso estes
autos a(s) 101 Juiz(a) do Direito do Comércio
Dr(a). Clórcia

~~Diretoria de Secretaria~~

~~Comprovo o auto~~ o prazo reque-
~~mento administrativo - prazo: 10 dias.~~

Em 23.2.15

P

8) 6456-56.2002.8.06.0000/0 - Nº Antigo: 0 - APELAÇÃO CÍVEL APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A APELANTE: TIBERIO VALGEAN DE FARIAS LINHARES APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A APELANTE: TIBERIO VALGEAN DE FARIAS LINHARES . "R.h. Intime-se parte requerida para apresentar memorial de cálculo levando em consideração a taxa SELIC, conforme determinado no Acórdão de fls. 262/263. Oficie-se. Forquilha-CE, 28 de novembro de 2014. JOYCE SAMPAIO BEZERRIL FONTENELLE - Juiza de Direito - P O R T A R I A N° 2128/2014-TJ" - INT. DR(S). OZANIEL VASCONCELOS LEITE , WILSON SALES BELCHIOR .

COMARCA DE FRECHEIRINHA - VARA UNICA DA COMARCA DE FRECHEIRINHA

1964-89.2013.8.06.0079/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - REQUERENTE: DIEGO SÁVIO TOMAZ MOITA. REQUERIDO: BENEDITA ROSANE PEREIRA SOUSA. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: g(...) À luz do exposto, RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA, art. 269, I, do CPC, julgando IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários no primeiro grau. Frecheirinha, 23 de fevereiro de 2015. ANTONIO CARNEIRO ROBERTO - Juiz de Direito respondendo h. INT. DR(S). JOSÉ DE SALES NETO (OAB/CE 7.328).

1758-75.2013.8.06.0079/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL - REQUERENTE: RAIMUNDO NASCIMENTO LOPES. REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/CE. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: g(...) Extingo o feito, sem resolução do mérito, art. 267, VI, CPC, por ilegitimidade passiva. Condeno o autor em verba honorária em R\$ 500,00, mas suspendo a execução, em face da gratuidade judiciária, art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas. Frecheirinha, 23 de fevereiro de 2015. ANTONIO CARNEIRO ROBERTO - Juiz de Direito respondendo h. INT. DR(S). FRANCISCO UBIRATAN PONTES DE ARAÚJO (OAB/CE 25.812).

2343-93.2014.8.06.0079/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL - CÍVEL - REQUERENTE: ALFREDO AGUIAR MOITA. REQUERIDO: CHAMPION FARMOQUÍMICO LTDA. INTIMAÇÃO DE DESPACHO: gR.h. Digam as partes se ainda têm provas a produzir, especificando-as no prazo de 05(cinco) dias, vedado o requerimento genérico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência em seu nome ou comprovar vínculo com o nome da pessoa constante no documento de fls. 15, no prazo de 10(dez) dias. Expedientes de estilo. Frecheirinha, 20 de fevereiro de 2015. ANTONIO CARNEIRO ROBERTO - Juiz de Direito respondendo h. INT. DR(S). JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA (OAB/CE 9217), SUANY EULÁLIA AZEVEDO LIMA (OAB/CE 23.181), CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA (OAB/GO 13.287) e CARLOS TIBÉRIO PORTELA PONTES (OAB/CE 25.367).

1614-04.2013.8.06.0079/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL - CÍVEL - REQUERENTE: JURACI VAZ DE LIMA. REQUERIDO: A CREDINORTE MOVEIS. INTIMAÇÃO DE DESPACHO: gR. h. Intime-se a parte autora para dizer se a parcela vencida em abril de 2013, mencionada no documento de fls. 25, foi paga e quando. Em caso negativo, se houve uma 2ª inclusão no Serviço de Proteção ao Crédito, juntando extrato do SPC/SERASA comprovando. Frecheirinha-CE, 23 de fevereiro de 2015. ANTONIO CARNEIRO ROBERTO - Juiz de Direito respondendo h. INT. DR(S). FRANCISCO UBIRATAN PONTES DE ARAÚJO (OAB/CE 25.812) e ERIC TEIXERIA LIMA (OAB/PI 7.226 e OAB/MA 10.321-A).

2424-42.2014.8.06.0079/0 - ALIMENTOS - CÍVEL - REQUERENTE: ALESSANDRO SOUSA JÚNIOR. REQUERIDO: C. J. L. J. Representado por MARIA LÚCIA SOUZA LIMA JÚNIOR. INTIMAÇÃO DE DESPACHO: gIntime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e demais documentos de fls. 22/29 dos autos. Prazo: 10(dez) dias. Frecheirinha-CE, 23 de fevereiro de 2015. ANTONIO CARNEIRO ROBERTO - Juiz de Direito respondendo h. INT. DR(S). FRANCISCO UBIRATAN PONTES DE ARAÚJO (OAB/CE 25.812) e JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA (OAB/CE 9217).

2456-47.2014.8.06.0079/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL - REQUERENTE: RONIERI PONTES AGUIAR. REQUERIDO: ITAU SEGUROS S/A. INTIMAÇÃO DE DESPACHO: gComprove o autor o prévio requerimento administrativo. Prazo: 10 dias. Em 23.2.15. ANTONIO CARNEIRO ROBERTO - Juiz de Direito respondendo h. INT. DR(S). MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (OAB/CE 20.417) e ÂNGELO MARQUES LEAL (OAB/CE 24.719).

2402-81.2014.8.06.0079/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL - REQUERENTE: A. A. RODRIGUES representado por MANOEL SILVA RODRIGUES. REQUERIDO: COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ. INTIMAÇÃO DE DESPACHO: gIntime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e demais documentos de fls. 33/59 dos autos. Frecheirinha-CE, 23 de fevereiro de 2015. ANTONIO CARNEIRO ROBERTO - Juiz de Direito respondendo h. INT. DR(S). JOSÉ DE SALES NETO (OAB/CE 7.328), PAULO SOUZA BARBOSA NETO (OAB/CE 28.754) e ANTONIO CLETO GOMES (OAB/CE 5.864).

1853-42.2012.8.06.0079/0 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CÍVEL - EXEQUENTES: A. D. S. S., D. S. S. e A. D. S. S., representados por NEUSA SOUSA SILVA. EXECUTADO: MANOEL CESÁRIO DA SILVA. INTIMAÇÃO DE DESPACHO: gIntime-se a autora para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Prazo: 10(dez) dias. Frecheirinha-CE, 23 de fevereiro de 2015. ANTONIO CARNEIRO ROBERTO - Juiz de Direito respondendo h. INT. DR(S). RUTHE RAQUEL CUNHA SILVA (OAB/CE 25.824) e TANIA MILAYDE CUNHA SILVA (OAB/CE 26.171).

349-74.2007.8.06.0079/0 - INVENTÁRIO - CÍVEL - REQUERENTE: FRANCISCA IVONETE DE AGUIAR. ESPÓLIO: RAIMUNDO DAVID DE AGUIAR. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: g(...) Face ao exposto, reconheço a ausência de condição da ação e julgo extinto por sentença sem resolução de mérito o presente processo de INVENTÁRIO tendo por inventariante FRANCISCA IVONETE DE AGUIAR. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. necessários. -CE, 23 de fevereiro de 2015. ANTONIO CARNEIRO ROBERTO - Juiz de Direito respondendo h. INT. DR(S). CARLOS TIBÉRIO PORTELA PONTES (OAB/CE 25.367).

2020-25.2013.8.06.0079/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL - REQUERENTE: ANTÔNIA CLÁUDIA MACHADO PORTELA. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. INTIMAÇÃO DE DESPACHO: g(...) Após, intimem-se as

JUNTADA
Aos 10/03/15, juntada aos autos do(a)
Da petição
Frecheirinha-CE
Dir. de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FRECHEIRINHA-CE



Proc. nº 2456-47.2014.8.06.0079

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FRECHEIRINHA
PROTÓCOLO N° 321 12015
DATA: 06/03/15 HORA: 13:10
Funcionário(a) Juiz de
Frecheirinha

RONIERI PONTES AGUIAR, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, em que contende com **ITAÚ SEGUROS S/A**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, em atenção à determinação retro, expor e requerer o que segue:

Determinou esse juízo que o promovente trouxesse aos autos o comprovante de prévio requerimento administrativo do seguro DPVAT, a fim de demonstrar eventual pretensão resistida de recebimento securitário.

Ocorre que vem o autor informar que não deu entrada em tal pedido na via administrativa, por entender desnecessário, com fulcro no princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, preconizado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Nessa ótica, é de abissal importância transcrever trechos de julgados das mais altas cortes forenses, que entendem pela desnecessidade do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ILEGITIMIDADE ATIVA - INTERESSE PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - ANTERIOR REJEIÇÃO - MÉRITO - MORTE EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - INDENIZAÇÃO - VALOR TOTAL - DIVIDIDO POR QUOTA PARTE - RECURSO NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA - Correta é a sentença que determina que a indenização por morte seja dividida pela quota-parça de cada autor. - **A ausência de solicitação administrativa anterior não é requisito para o ajuizamento da ação** - No Brasil, prevalece o modelo da jurisdição única, conforme disposto no inciso XXXV do art. 5º da CF, e o detentor do direito poderá pleiteá-lo diretamente ao Poder Judiciário. - Tendo sido comprovado que o genitor dos autores faleceu em decorrência de acidente automobilístico e tendo em vista que o magistrado determinou o pagamento do valor integral da indenização no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), todavia no patamar de 1/7 para cada um dos três autores,



deve ser mantida a sentença por seus exatos termos. -Recurso não provido. Sentença mantida.

(TJ-MG - AC: 10554130005081001 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 27/05/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2014)
(Grifos nossos)

INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE. Pelo princípio constitucional do acesso à Justiça, é desnecessário o procedimento administrativo para que o interessado pleiteie judicialmente o que entende ser de seu direito, como o pagamento do seguro DPVAT.

(TJ-MG - AC: 10024122972847001 MG , Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 20/08/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2013)
(Grifo nosso)

Nesse sentido, há muito já se manifestou o Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE-AgR 548676 / SP - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 03/06/2008).
(Grifo nosso).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta nossa Corte firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(STF - RE 549055 AgR / SP - SÃO PAULO. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. AYRES BRITTO. DJe-240 DIVULG 09-12-2010 PUBLIC 10-12-2010).
(Grifo nosso)



Inclusive, a matéria já teve a repercussão geral reconhecida no RE 631240/MG, em 2011, e está pendente de julgamento desde então.

Embora alguns Ministros do STJ venham entendendo pelo acolhimento da tese encampada pela decisão agravada, o STF vem sistematicamente apontando que tal entendimento viola a Constituição Federal.

Diante da pretensão posta em juízo, deve o ente demandado, caso assim entenda, concordar com a pretensão ajuizada ou contestar o feito.

Daí reside o desacerto da determinação retro, *data vénia*.

Sendo assim, requer o demandante que esse nobre julgador dispense a necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo pelos autores e ordene o prosseguimento normal do feito.

Pede DIFERIMENTO

Frecheirinha - CE, 05 de março de 2015

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/CE N.º 20.417-A

~~CONCLUSÃO~~

A06 ~~faço conclusão estes~~
autos a(s) M^o Juiz(a) da Direito desta C^{ia}
Dr(a).

~~18/05/2014~~
Diretoria de Segurança



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FRECHEIRINHA

Secretaria de Vara Única



PROCESSO N°: 2456-47.2014.8.06.0079/0

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

REQUERENTE: RONIERI PONTES AGUIAR

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Pretende o autor o recebimento de valores restantes devidos de indenização, quantia essa no valor de R\$ 9.450,00, em virtude do mesmo ter sofrido acidente de trânsito, sendo assim, segurado pela requerida, conforme fls. 02/05 dos autos.

Receituário médico e procedimentos hospitalares às fls. 14/16.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor o recebimento de valores restantes devidos de indenização em virtude do mesmo ter sofrido acidente de moto, sendo assim, segurado pela parte requerida.

Em sua inicial, a parte autora não anexa comprovante de prévio requerimento administrativo junto a seguradora, conforme solicitado à fl.17 verso, alegando a desnecessidade do mesmo, tendo decorrido o prazo de 10 dias sem anexo do comprovante.

Os arts. 283 e 284 do CPC expõem:

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FRECHEIRINHA

Secretaria de Vara Única

julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Assim como o art. 267, I, do CPC traz que:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, decreto a **EXTINÇÃO** do processo, sem a resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado e cumprindo os expedientes, arquive-se, com a devida baixa.;

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Frecheirinha, 30 de novembro de 2015.

ANTONIO CARNEIRO ROBERTO

Juiz de Direito - Respondendo

REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico que, nesta data, registrei a sentença prolatada às fls. 22 em livro próprio nº 22, às fls. 186 sob o nº de ordem 085. DOU FÉ.

Comarca de Frecheirinha/CE, 02/11/2015

Diretor(a) da Secretaria

Antônio Carneiro Roberto
Juiz de Direito

JUNTADA
Aos 08/12/15 (Juntada aos autos do(a)

Do Edital

Frecheirinha/CE,

Diretor(a) da Secretaria

Processo nº 2456-47-2014-8-06-0079/0
2/2

1623-92.2015.8.06.0079/0 – PROCEDIMENTO DO JUIZADO CÍVEL - REQUERENTE: **ANAYLTON AGUIAR AZEVEDO**. REQUERIDO: **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "(...) Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, decreto a **EXTINÇÃO** do processo, sem a resolução do mérito. (...) Frecheirinha, 30 de novembro de 2015. Dr. **ANTONIO CARNEIRO ROBERTO** – Juiz de Direito respondendo". INT. DR(S). LORENA FERNANDES DA CUNHA (OAB/TO 4.225).

1673-55.2014.8.06.0079/0 – PROCEDIMENTO DO JUIZADO CÍVEL - REQUERENTE: **LAURO OLIVEIRA DE LIMA**. REQUERIDO: **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A**. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "(...) Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, determino o cancelamento do contrato sobrelocação que está gerando desconto dos benefícios do autor, fl. 15. Condeno o banco requerido a devolver os valores já descontados, acrescidos de correção monetária, incidentes a partir dos descontos indevidos. Incide, ainda juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, a título de dano material (súmula 54 do STJ), considerando que a autora não contratou o mencionado empréstimo. Condeno, ainda, ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINTA CENTOS REAIS), devendo incidir correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir do fato danoso (data do desconto indevido), na forma da súmula 54 do STJ (v. Art. 17 do CDC). (...) Frecheirinha, 30 de novembro de 2015. Dr. **ANTONIO CARNEIRO ROBERTO** – Juiz de Direito respondendo". INT. DR(S). FRANCISCO UBIRATAN PONTES DE ARAÚJO (OAB/CE 25.812) e TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS (OAB/CE 26.241-A).

1893-87.2013.8.06.0079/0 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CÍVEL - EXEQUENTE: **NEUSA SOUSA SILVA**. EXECUTADO: **MANOEL CESÁRIO DA SILVA**. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "(...) Face ao exposto e com fundamento na legislação supra, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. (...) Frecheirinha, 30 de novembro de 2015. Dr. **ANTONIO CARNEIRO ROBERTO** – Juiz de Direito respondendo". INT. DR(S). RUTHE RAQUEL CUNHA SILVA (OAB/CE 25.824) e TANIA MILAYDE CUNHA SILVA (OAB/CE 26.171).

1795-39.2012.8.06.0079/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL - CÍVEL - EXEQUENTE: **BANCO BRADESCO S/A**. EXECUTADO: **JÚLIO COELHO MOITA - ME**. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "(...) À luz do exposto, suspenso a execução pelo prazo de 1(um) ano, determinando o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição, quando iniciará o prazo da prescrição intercorrente de 5(cinco) anos, possibilitando o desarquivamento caso o exequente apresente bens penhoráveis. (...) Frecheirinha, 30 de novembro de 2015. Dr. **ANTONIO CARNEIRO ROBERTO** – Juiz de Direito respondendo". INT. DR(S). CLAYTON MÖLLER (OAB/CE 21.483).

1796-24.2012.8.06.0079/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL - CÍVEL - EXEQUENTE: **BANCO BRADESCO S/A**. EXECUTADO: **NEUSA VIEIRA DA SILVA - ME**. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "(...) À luz do exposto, suspenso a execução pelo prazo de 1(um) ano, determinando o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição, quando iniciará o prazo da prescrição intercorrente de 5(cinco) anos, possibilitando o desarquivamento caso o exequente apresente bens penhoráveis. (...) Frecheirinha, 30 de novembro de 2015. Dr. **ANTONIO CARNEIRO ROBERTO** – Juiz de Direito respondendo". INT. DR(S). CLAYTON MÖLLER (OAB/CE 21.483).

1800-61.2012.8.06.0079/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL - CÍVEL - EXEQUENTE: **BANCO BRADESCO S/A**. EXECUTADO: **KELCIA VIEIRA DA SILVA - ME**. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "(...) À luz do exposto, suspenso a execução pelo prazo de 1(um) ano, determinando o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição, quando iniciará o prazo da prescrição intercorrente de 5(cinco) anos, possibilitando o desarquivamento caso o exequente apresente bens penhoráveis. (...) Frecheirinha, 30 de novembro de 2015. Dr. **ANTONIO CARNEIRO ROBERTO** – Juiz de Direito respondendo". INT. DR(S). CLAYTON MÖLLER (OAB/CE 21.483).

2456-47.2014.8.06.0079/0 – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL - REQUERENTE: **RONIERE PONTES AGUIAR**. REQUERIDO: **SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "(...) Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, decreto a **EXTINÇÃO** do processo, sem a resolução do mérito. (...) Frecheirinha, 30 de novembro de 2015. Dr. **ANTONIO CARNEIRO ROBERTO** – Juiz de Direito respondendo". INT. DR(S). MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB/CE 20.417).

1747-12.2014.8.06.0079/0 – REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - CÍVEL - REQUERENTE: **CATARINE LIMA CAMPOS**. REQUERIDO: **EVANDRO AGUIAR PONTES**. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "(...) Analisando de forma minuciosa os atos atribuídos ao inventariante é forçoso refutar as alegativas dos requerentes, pois se aquele realmente estivesse primando pela desidio ou por incidentes infundados não teria apresentado prova documental que robustecesse suas atitudes processuais. Por isso mesmo **DENEGO** o presente pedido de remoção. (...) Frecheirinha, 27 de novembro de 2015. Dr. **ANTONIO CARNEIRO ROBERTO** – Juiz de Direito respondendo". INT. DR(S). FRANCISCO UBIRATAN PONTES DE ARAÚJO (OAB/CE 25.812) e PAULO RÉGIS SOUSA BARROS (OAB/CE 16.712).

1803-16.2012.8.06.0079/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL - CÍVEL - EXEQUENTE: **BANCO BRADESCO S/A**. EXECUTADO: **KELVIANE AZEVEDO COSTA**. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "(...) À luz do exposto, suspenso a execução pelo prazo de 1(um) ano, determinando o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição, quando iniciará o prazo da prescrição intercorrente de 5(cinco) anos, possibilitando o desarquivamento caso o exequente apresente bens penhoráveis. (...) Frecheirinha, 30 de novembro de 2015. Dr. **ANTONIO CARNEIRO ROBERTO** – Juiz de Direito respondendo". INT. DR(S). CLAYTON MÖLLER (OAB/RS 21.483).

1583-18.2012.8.06.0079/0 – REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR - CÍVEL - EMBARGANTE: **MARIA DA CONCEIÇÃO DE AGUIAR**. EMBARGADO: **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "(...) Pelo que foi acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração pela ausência de qualquer das circunstâncias indicadas no art. 535 do CPC. Recebo o presente recurso, por tempestivo, em seu efeito suspensivo, com fundamento no art. 520 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. P.R.I. Frecheirinha-CE, 27 de novembro de 2015. Dr. **ANTONIO CARNEIRO ROBERTO** – Juiz de Direito respondendo". INT. DR(S).

ARQUIVAMENTO
Arquivado neste Secretaria(s) pacientes
Data da Armação do ato judicial de fls. 122
Frecheirinha-CE, 09/12/2016
Orcamento de 09/12/2016

Procurador

JUNTADA
Ags. 13/10/16, foi juntada aos autos do(a)
Da peficee
Frecheirinha-CE

Diretor(a) de Secretaria

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FRECHEIRINHA - CE



Processo nº 2456-47.2014.8.06.0079

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FRECHEIRINHA

PROTOCOLO Nº 1725 1205

DATA: 18/12/15 HORA: 14:52

Funcionário(a) responsável

RONIERI PONTES AGUIAR, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe em que contende com **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, não se conformando, *data venia*, com a r. sentença prolatada, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

esperando seja o mesmo recebido e encaminhado ao Eg. Tribunal de Justiça do Ceará, e o faz com fundamento nas seguintes razões:

1. RESUMO DA CONTROVÉRSIA INSTAURADA NOS AUTOS

Cuida-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, decorrente de acidente de trânsito sofrido pelo autor, ora recorrente, o qual ocasionou sequelas físicas.

O promovente não realizou o prévio requerimento administrativo do seguro, razão pela qual o juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, devido à falta de pretensão resistida, com base no art. 267, VI do CPC, o que não pode ser admitido.

A r. sentença recorrida valeu-se da decisão do STF que tratou do prévio requerimento administrativo para processo previdenciário, como requisito essencial para o ingresso da demanda.

Contudo, tal decisão não poderá ser utilizada para o caso do seguro DPVAT, por restar superada, conforme restará demonstrado em seguida.



2. PRELIMINARMENTE

2.1 DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DA DISPENSA DO PREPARO

A r. sentença de primeiro grau não se manifestou sobre o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo demandante em sua peça inicial.

Ocorre que o recorrente não dispõe de meios financeiros suficientes para custear despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, de modo a fazer jus à gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50 e Constituição Federal, art. 5º LXXIV.

Sendo assim, requer a dispensa do recolhimento do preparo recursal.

3. RAZÕES JURÍDICAS PARA A REFORMA DA SENTENÇA

3.1. A EXIGÊNCIA DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO DEVE SER OBRIGATÓRIA PARA O SEGURO DPVAT

A r. sentença de primeiro grau extinguiu o processo sem a resolução do mérito, por entender ser indispensável à caracterização da lide a pretensão resistida, ou seja, entendeu que deve haver o prévio requerimento administrativo.

Foi utilizada como mote a decisão do STF no Recurso Extraordinário 631.240/MG, que não feriria a garantia prevista no art. 5º, XXXV, CF, a ausência de prévio requerimento não caracterizaria a lesão ou ameaça a direito.

Contudo, vale ressaltar que as seguradoras que administram o seguro DPVAT não estão sujeitas às leis federais que regulam o processo administrativo. Elas seguem, apenas, a Lei Federal que trata do seguro DPVAT (Lei 6.194/74), que é omissa quanto ao processamento administrativo do requerimento do seguro.

Às seguradoras, portanto, cabem processar, indeferir ou deferir o seguro ao seu bel prazer, muitas vezes sem procedimento padrão próprio e sem uma decisão administrativa fundamentada (carta de indeferimento).

À guisa de ilustração, vale salientar que o processo administrativo de concessão de benefícios previdenciários, junto ao INSS, possui imensa diferença com o procedimento do seguro DPVAT, e com ele não pode ser comparado.

De largada, temos que as pessoas que atendem a população que busca benefícios previdenciários são servidores federais concursados, cujos atos estão vinculados à estrita legalidade.



Há todo um arcabouço normativo próprio que regula o requerimento administrativo junto ao INSS. Há formulários próprios, procedimentos e documentos padrão que garantem ao interessado um comprovante de que realizou o pedido. Inclusive, quando um benefício é indeferido, a autarquia previdenciária encaminha uma “carta de indeferimento” à residência da parte.

Ao contrário do seguro DPVAT, que não há regramento claro acerca do processo administrativo, cujos atendentes não são servidores públicos e não estão vinculados a normativo próprio, a não ser o que dispõe a própria lei federal que disciplina o seguro DPVAT (Lei 6.194/74). Se o seguro DPVAT é indeferido, a comunicação é dada verbalmente ao interessado, pois não há, por exemplo, uma “carta de indeferimento”, tal qual como ocorre no INSS.

Dada a essa particularidade, aliada à precariedade estrutural e normativa que ronda o seguro DPVAT, não pode e não deve ser exigido do cidadão o prévio requerimento administrativo nesses casos.

A tese jurídica encampada pelo STF ou pelo STJ e acolhida pela referida sentença recorrida, deve valer apenas para a concessão de benefícios previdenciários, não se aplicando ao seguro DPVAT, que não guarda identidade de situações.

4. CONCLUSÃO E PEDIOS

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e demais legislações aplicáveis à espécie, requer o encaminhamento do presente recurso para julgamento pelo Egrégio Colegiado, na forma das disposições regimentais, para que se digne em dar **TOTAL PROVIMENTO** à presente apelação, a fim de **anular** a r. sentença de primeiro grau, devolvendo-se os autos à instância de piso para prosseguimento da instrução (inclusive com realização de perícia médica) e posterior análise do mérito do pedido exposto na inicial, afastando, assim, a necessidade de prévio requerimento administrativo.

Por fim, pelos motivos expostos em sede de preliminar, deixa de recolher o preparo recursal por fazer jus aos benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF e Lei 1.060/50, requerendo desde já a extensão do benefício ao presente ato processual.

Pede DEFERIMENTO.

Frecheirinha, CE, 16 de dezembro de 2015

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/CE 20.417-A

CONCLUSÃO
AO(s) Juiz(e) que concorrem este(s)
autos a(s) MM Juiz(e) de Direito desta Corte
Dr(a) *[Handwritten signature]*

Dirigida à Secretaria

*Recebo o recurso em seu fulro
efecto.
A parte aduessa para contra-arrazoar.
Após, retificam-se, digo, remetam-se ao
E. T. J. C. E.*

Em 15.2.16



já anuncio o julgamento antecipado da lide.".- INT. DR(S). HENRIQUE DE ABREU FIGUEIREDO , MARINA JATAI GADELHA BARROS LIMA , SARAH CASTRO , TIBERIO ALMEIDA PERES

30) 9872-44.2015.8.06.0075/0 - AÇÃO PENAL REU.: FRANCISCO GEILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA REU.: LARISSY RODRIGUES DE SOUSA REU.: RONY RODRIGUES E SILVA ."FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO DA DECISÃO, CUJO TEOR É O SEGUINTE: LOGO, NÃO É O CASO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS SUSO APRESENTADOS, INDEFIRO O PETITÓRIO CONSTANTE DO TERMO DE AUDIÉNCIA."- INT. DR(S). RAIMUNDA YLA PEREIRA DE ARAUJO .

COMARCA DE FRECHEIRINHA - VARA UNICA DA COMARCA DE FRECHEIRINHA

EDITAL DE CITAÇÃO

PERÍODO: 20(VINTE) DIAS

"Dá-se a gratuidade da justiça, conforme despacho do Dr. Antônio Carneiro Roberto, Juiz de Direito respondendo por esta cidade e Comarca de Frecheirinha-CE., à fl. 09."

O Dr. ANTÔNIO CARNEIRO ROBERTO, MM. Juiz de Direito respondendo por esta cidade e Comarca de Frecheirinha-Ceará, por nomeação legal, etc... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juiz tramita uma **Ação de Execução de Alimentos**, promovida por Francisca Eulália dos Santos, representando seu filho menor M. V. S. S., contra Francisco de Assis Sousa Costa, tombada sob o n.º 1924-39.2015.8.06.0079/0. E como consta dos autos que o promovido FRANCISCO DE ASSIS SOUSA COSTA, filho de Antonio Félix da Costa e Laurinda Rodrigues de Sousa, encontra-se em lugar incerto e não sabido, determinou o MM. Juiz a expedição do presente edital a fim de que o mesmo fique **CITADO para tomar ciência de todos os atos e termos da presente ação, bem como, no prazo de 3(três) dias, pagar a quantia de R\$ 591,00(quinhentos e noventa e um reais), acrescida das prestações que se vencerem no curso da execução, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada sua prisão civil**. Para que chegue ao conhecimento do mesmo, vai o presente edital afixado no local de costume, átrio do fórum local, e publicado no Diário da Justiça. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Frecheirinha-CE., aos 27 de janeiro de 2016. Eu, Fco. Franknon P. Aguiar, Técnico Judiciário, o digitei, e eu, José Jordano Silva Moreira, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevo. Dr. ANTÔNIO CARNEIRO ROBERTO - Juiz de Direito respondendo.

1941-80.2012.8.06.0079/0 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. REQUERIDO(S): K. A. P. COSTA CONFECÇÕES e OUTROS. INTIMAÇÃO DE DESPACHO: R. h. Sem conclusão. Fale o exequente sobre os resultados de fls. 185/7, indicando outros bens à penhora. Frecheirinha-CE., 11 de fevereiro de 2016. Dr. Antônio Carneiro Roberto - Juiz de Direito respondendo. h INT. DR(S). JOSÉ INÁCIO ROSA BARREIRA (OAB/CE 8.151).

2177-90.2016.8.06.0079/0 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR - REQUERENTE: JOSÉ HUMBERTO COSTA JÚNIOR. REQUERIDO(A): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Fale o exequente/réu sobre o pleito liminar, após o que analisarei o pleito antecipatório. Cite-se. Frecheirinha-CE., 11 de fevereiro de 2016. Dr. Antônio Carneiro Roberto - Juiz de Direito respondendo. h INT. DR(S). THIAGO GOMES DA SILVA VASCONCELOS (OAB/CE 31.745).

2456 -47.2014.8.06.0079/0 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - REQUERENTE: RONIERI PONTES AGUIAR. REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. "INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Recebo o recurso em seu duplo efeito. À parte adversa para contra-arrazoar. Após, remetam-se Egrégio TJCE. Frecheirinha-CE., 11 de fevereiro de 2016. Dr. Antônio Carneiro Roberto - Juiz de Direito respondendo. h INT. DR(S). MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA(OAB/CE 20.417-A).

1673-55.2014.8.06.0079/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL - CÍVEL - REQUERENTE: LAURO OLIVEIRA DE LIMA. REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Comprove a massa falida o, digo, o autor a falência contra si decretada. Após, analisarei o pedido de gratuidade judiciária. Em 11/2/16. Dr. ANTONIO CARNEIRO ROBERTO - Juiz de Direito respondendo". INT. DR(S). FRANCISCO UBIRATAN PONTES DE ARAÚJO (OAB/CE 25.812) e TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS (OAB/CE 26241-A).

359-65.2000.8.06.0079/0 - EXECUÇÃO - CÍVEL - AUTOR: BANCO DO NORDESTE S.A. RÉU: ESPÓLIO DE RAIMUNDO AGUIAR ARRUDA. INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Indefiro o pleito de fl. 357, pois o leilão foi realizado, mas não apareceram arrematantes, o que seria infrutífero repetir o ato, sob pena de violar o princípio da economia processual. Cumpra o exequente o despacho de fl. 355v, sob pena de arquivamento. Em 11/2/16. Dr. ANTONIO CARNEIRO ROBERTO - Juiz de Direito respondendo". INT. DR(S). JOSÉ INÁCIO ROSA BARREIRA (OAB/CE 8.151).

1858-30.2013.8.06.0079/0 - RECLAMAÇÃO - COBRANÇA DE DPVAT - CÍVEL - REQUERENTE: ADRIANO MOITA SILVA. REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT. INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se o autor para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em 11/2/16. Dr. ANTONIO CARNEIRO ROBERTO - Juiz de Direito respondendo". INT. DR(S). CARLOS TIBÉRIO PORTELA PONTES (OAB/CE 25.367), RUTHE RAQUEL CUNHA SILVA (OAB/CE 25.824), TÂNIA MILAYDE CUNHA SILVA (OAB/CE 26.171) e ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB/CE 19.283).

2456-47.2014.8.06.0079/0 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CÍVEL - REQUERENTE: RONIERI PONTES AGUIAR. REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT. INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Recebo o recurso em seu duplo efeito. À parte adversa para contra-arrazoar. Após, remetam-se ao E. TJCE. Em 11/2/16. Dr. ANTONIO CARNEIRO ROBERTO - Juiz de Direito respondendo". INT. DR(S). MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB/CE 20.417) e ÂNGELO MARQUES LEAL (OAB/CE 24.719).

28/3

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo e não houve apresentação de contrarrazões pela parte da apelada, embora tenha sido regularmente intimada às fl. 27 dos autos.

O referido é verdade.

DOU FÉ.

Frecheirinha-CE, 4 de março de 2016

JOSE JORDANIO SILVA MOREIRA
Diretor de Secretaria

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos **ao**
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

Frecheirinha-CE, 4 de março de 2016.

José Jordanio Silva Moreira
Diretor de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE FRECHEIRINHA

Rua Joaquim Pereira, 727, Centro, fone/fax (88)3655-1157, CEP 62.340-000 / frecheirinha@tjce.jus.br

Ofício n.º 158/2016.

Processo n.º: 2456-47.2014.8.06.0079/0

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(COBRANÇA DE SEGURO DPVAT)

Requerente: RONIERI PONTES AGUIAR

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

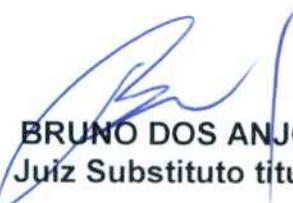
Frecheirinha-CE., 04 de março de 2016.

Assunto: Remessa de processo.

Senhora Presidente,

Remeto a Vossa Excelência, em anexo, os autos do processo em epígrafe para apreciação do recurso interposto.

Respeitosamente,


BRUNO DOS ANJOS
Juiz Substituto titular

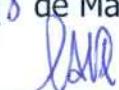
À Senhora:

Excelentíssima Desembargadora **MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE**
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

RECEBIMENTO

Recebo e faço remessa
destes autos ao

Núcleo de Digitalização do 2º Grau
do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Fortaleza, 18 de Março de 2016


Serviço de Protocolo - TJCE Matr. (800719)

 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Revisão de Folhas	Código: Versão:
---	--------------------------	--------------------

Nesta data procedi a revisão deste feito que apresenta **31** folhas, inclusive esta.

Numeração das Folhas dos Autos

Conforme ()

Não Conforme ()

Incórrerções Observadas na Numeração das Folhas dos Autos

Fortaleza, **18/03/16**


Paula G
Servicos Judiciais de Apoio



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIAIS DE APOIO**

Processo: 0002456-47.2014.806.0079

CERTIDÃO DEPAP/SEJUD

Certifico que o caderno processual físico registrado sob o número acima citado e recepcionado no Núcleo de Digitalização do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, foi digitalizado, apresentando 37 páginas virtuais, as quais foram por mim conferidas a digitalização, assinadas em meio virtual e liberadas nos autos digitais

Fortaleza, 21 de Março de 2016

**NUCLEO DE DIGITALIZAÇÃO SAJ SG
assinado por certificação digital**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO**

Data do Protocolo: 18/03/2016

Termo de Registro e Autuação

Em 26/04/2016, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0002456-47.2014.8.06.0079 -
Tipo de Ação	Apelação - Cível
Local de Origem	Vara Única da Comarca de Frecheirinha
Ação de Origem	Procedimento Ordinário
Nº de Origem	0002456-47.2014.8.06.0079
Dados complementares	
Número Antigo	.
Quantidade de Volumes	1
Assunto(s)	899-DIREITO CIVIL 7681-Obrigações 9580-Espécies de Contratos 9597- Seguro Seguro
Segredo de Justiça	NÃO
Prioridade Idoso	NÃO
Justiça Gratuita	SIM
PARTES	
Apelante	: Ronieri Pontes Aguiar
Advogado	: Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 20417/CE)
Apelado	: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Processo n° 0002456-47.2014.8.06.0079 - Apelação

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Em 26/04/2016 foi realizada a Distribuição por Sorteio do(a) Apelação nº 0002456-47.2014.8.06.0079 ao **relator (a) DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO**, na competência do (a) 3ª Câmara Cível, pelo seguinte motivo: Equidade.
(Mat. 7665)

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado

TERMO DE CONCLUSÃO RELATOR

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a). Sr(a).
DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO.

Fortaleza, 26 de abril de 2016.

Diretor(a) de Departamento/Distribuição
Assinado por certificado digital



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
]

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Nº 0002456-47.2014.8.06.0079 Apelação

Nesta data, faço o encaminhamento dos presentes autos para **redistribuição às Câmaras de Direito Privado**, nos termos da **Portaria nº 1554/2016**, a qual disciplinou as regras de redistribuição dos processos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, segundo as competências jurisdicionais regulamentadas no RTJCE/2016.

Fortaleza, 12/09/2016

Ana Cláudia de Oliveira Pereira
Oficial de Gabinete-Mat. 2854
Lotação: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO**

DADOS GERAIS DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO	
Processo	0002456-47.2014.8.06.0079 - Apelação - Cível
Ação de Origem/nº	Procedimento Ordinário nº 0002456-47.2014.8.06.0079
Local de Origem	Vara Única da Comarca de Frecheirinha
Dados complementares	-
Assunto(s)	899-DIREITO CIVIL 7681-Obrigações 9580-Espécies de Contratos 9597-Seguro-Seguro
Segredo de Justiça	NÃO
prioridade idoso	NÃO
justiça gratuita	SIM
PARTES E REPRESENTANTES	
Apelante	: Ronieri Pontes Aguiar
Advogado	: Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 20417/CE)
Apelado	: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO-RTJCE/2016

Em 13/09/2016 foi realizada a Redistribuição por Sorteio do(a) Apelação nº 0002456-47.2014.8.06.0079 ao **relator (a) DESEMBARGADORA MARIA GLADYS LIMA VIEIRA**, na competência **do (a) 4ª Câmara Direito Privado**, pelo seguinte motivo: Redistribuição Câmaras de Direito Privado RTJCE/2016 DJE 1/8/16 e Port. 1.554/2016 DJE 1/9/16.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao(a) Exmo(a). Sr(a). **DESEMBARGADORA MARIA GLADYS LIMA VIEIRA**, no(a) 4ª Câmara Direito Privado.
Fortaleza, 13 de setembro de 2016.

Servidor responsável pela redistribuição
(Assinado por certificado digital)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA GLADYS LIMA VIEIRA**

Processo: 0002456-47.2014.8.06.0079 - Apelação

Apelante: Ronieri Pontes Aguiar

Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos à apreciação da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Expedientes Necessários.

Fortaleza(Ce), 26 de setembro de 2016.

DESEMBARGADORA MARIA GLADYS LIMA VIEIRA
Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS DA 4ª Câmara Direito Privado**

TERMO DE VISTA AO MP

Número: 0002456-47.2014.8.06.0079 - Apelação
Assunto: 899-DIREITO CIVIL|7681-Obrigações|9580-Espécies de
Contratos|9597-Seguro Seguro
Comarca de Origem: Frecheirinha
Vara de Origem: Vara Única
Apelante: Ronieri Pontes Aguiar
Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Tipo de Distribuição: Sorteio

TERMO DE VISTA

Nesta data abro vista dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Fortaleza, 29 de setembro de 2016.

Diretor(a) de Departamento / Diretor(a) de Divisão
assinado por certificação digital¹



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
32ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Processo nº 0002456-47.20148.06.0079

PGJ nº 2016/378960

Apelação Cível da Comarca de Fortaleza

Apelante: Roniere Pontes Aguiar

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Relatora: Desembargadora Maria Gladys Lima Vieira

Trata-se de Apelação Cível interposta por RONIERE PONTES AGUIAR não resignado com os termos da r. sentença de fls. 25/26 prolatada nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Seguro DPVAT intentada em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, entidade ora apelada.

No julgado recorrido, datado de 30 de novembro de 2015, o magistrado da Vara Única da Comarca de Frecheirinha extinguiu o feito, sem resolução de mérito, ao indeferir a petição inicial por ausência de comprovação de requerimento administrativo prévio junto à seguradora.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
32ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

O apelante, em suas razões recursais às fls. 29/31, reforçou preliminarmente o pleito de concessão dos benefícios de gratuidade judiciária não apreciado em primeira instância. No mérito, defendeu que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da exigência de requerimento administrativo prévio ao processo judicial refere-se aos feitos previdenciários, sem aplicabilidade na presente demanda. Pugnou, assim, pela reforma da sentença e retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da instrução.

Empós, subiram os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e, por ordem da Desembargadora Relatora, abriu-se vista a esta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

É o relatório.

Segue o parecer.

Da participação Ministério Público como órgão interveniente.

Primeiramente, é de bom alvitre ressaltar que, em uma análise breve dos autos, poder-se-ia chegar à conclusão de que a presente demanda não reclamaria a participação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica. Não nos coadunamos, *data vénia*, com este entendimento.

É que, ante o disposto no art. 127 da Constituição Federal, ao Ministério Público é incumbida a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Segundo, o art. 129, IX do mesmo diploma legal, determina que outras funções podem ser atribuídas ao órgão ministerial, desde que compatíveis com sua finalidade.

O Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdiccional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
32ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

Em linhas gerais, compete ao Ministério Público intervir como “*fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam interesse público ou social, interesse de incapaz e litígios coletivos pela posse da terra rural ou urbana*” (art. 178 caput e incisos, NCPC).

O interesse público ou social é de interesse geral, ligado a valores de maior relevância, vinculados aos fins sociais e ao bem comum. No que tange à natureza do conflito, o interesse público não se verifica, em regra, nas lides em que se discute direito individual disponível.

Porém, é forçoso ressaltar que Hugo Nigro Mazilli, em sua obra¹, aponta que não só no direito indisponível há *interesse público* autorizador da atuação ministerial, mas também no direito individual que, por suas características intrínsecas interessam a coletividade como um todo.

Nesse ponto, destaque-se haver sido superado entendimento que afastava a legitimidade do Ministério Público para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado, consoante decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (RE 631.111/GO, julgado sob o rito do art. 542-B do CPC e REsp 858.056/GO). Concluiu-se, acertadamente, que dada a natureza e a finalidade do seguro obrigatório DPVAT, o seu adequado funcionamento transcende os interesses individuais dos segurados.

Assim, no caso dos autos, discute-se direito individual disponível no qual se vislumbra repercussão para a coletividade, porquanto as recorrentes notícias de fraude ensejam um olhar mais cauteloso das ações que questionam o pagamento das correspondentes indenizações, sendo relevante,

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Pùblico*: análise do Ministério Pùblico na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico, na Lei Orgânica do Ministério Pùblico da União e na Lei Orgânica do Ministério Pùblico paulista. 6.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 107/108.

O Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
32ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

juridicamente, dirimir as dúvidas causadas pelas sucessivas leis e resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados no tema.

Tecidas estas considerações, inicia-se o exame da matéria recursal propriamente dita.

Dos atos processuais e da admissibilidade recursal.

Feito em ordem, no qual não foi observado qualquer vício processual a ser apontado. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a ausência de intimação da parte adversa para contrarrazões não traz mácula ao feito, pois consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez indeferida a petição inicial antes da citação do réu, torna-se desnecessária sua intimação para apresentar contrarrazões, uma vez que não efetivada a relação processual (AgRg no REsp 1109508MG).

No mais, ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal com esteio nas normas contidas no Código de Processo Civil de 1973², verificou-se que o recurso é próprio, tempestivo e traz na peça pedido de gratuidade judiciária, o que impede declaração de deserção, merecendo, pois, conhecimento.

Da gratuidade judiciária.

Nos termos da Lei 1060/50, pobre é “*todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família*” (art. 2º, parágrafo único).

2 Enunciado administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

O Ministério Pùblico é instituicão permanente, essencial à funcão jurisdiccional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
32ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

Dispõe a mesma legislação que a parte será beneficiada pela gratuidade judiciária, por meio de mera declaração, cabendo àquele que impugnar tal condição de pobreza a prova de que o beneficiado, em verdade, pode arcar com os custos processuais sem maiores dificuldades, senão vejamos o artigo de lei específico:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décupo das custas judiciais.

Nesse ponto, tem-se entendido que o magistrado, em dúvida acerca da consonância da declaração de pobreza do requerente à realidade fática, pode requerer deste prova da impossibilidade afirmada, antes de decidir acerca da gratuidade requerida. Porém, do exame dos autos, referida providência faz-se desnecessária.

Roniere Pontes Aguiar declarou-se pobre nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 12), não havendo nos autos indícios de que esta afirmação esteja distanciada da realidade fática. Isto porque, a contratação de advogado particular não elide, por si, a presunção *juris tantum* de veracidade da declaração de pobreza apresentada.

Desse modo, o Ministério Público entende cabível a concessão de gratuidade judiciária à parte apelante.

Do mérito.

O ponto nodal da matéria posta para exame cinge-se em

O Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
32ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

verificar a necessidade ou não de requerimento administrativo à seguradora antes da interposição de ação de cobrança do seguro DPVAT. Entendeu o magistrado inexistir interesse de agir para a postulação do referido pagamento diretamente ao Poder Judiciário, ante a não verificação de uma pretensão resistida, consubstanciada na inexistência de requerimento administrativo prévio à seguradora.

A inafastabilidade da jurisdição é assegurada no art. 5º, XXXV da Constituição Federal nos seguintes termos: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito* (GN).” Tem-se, pois, que a apreciação de determinada matéria pelos órgãos jurisdicionais está condicionada à presença de lesão ou, no mínimo, ameaça ao direito almejado, o que não restou verificado no caso em apreço. Feito este registro, de se ressaltar que não se está aqui a exigir o exaurimento da esfera administrativa, mas somente o indicativo de que a pretensão foi resistida pela parte adversa, a fim de demonstrar o interesse de agir.

Confrontado com o tema, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela necessidade de prévio requerimento administrativo para que seja legitimado o ingresso do pedido na seara judicial, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. **É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas**

O Ministério Pùblico é instituicão permanente, essencial à funcão jurisdiccional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
32ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
32ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Por pertinentes, transcreve-se os seguintes trechos do referido julgado:

Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. [...] Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação [...] Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, [...]. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há

O Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
32ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. [...] As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço.

Diversamente do defendido nas razões do apelo, o raciocínio tecido pelo Supremo Tribunal Federal na decisão em comento bem se amolda ao caso dos autos pois em ambos a parte carece de interesse de agir por não demonstrar que a pretensão foi resistida pela parte adversa.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. **EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT.** REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

De valor pontuar que no caso dos autos o requerente não está a requerer o valor máximo indenizatório de R\$13.500,00 a ser aplicado à invalidez parcial permanente que lhe acomete, pedido este reiteradamente denegado na esfera administrativa. Ao revés, pugna pelo pagamento de até R\$9.450,00 em razão de debilidade permanente no membro superior, valor este correspondente à tabela trazida pela Lei nº 11.945/09. Desta feita, o pleito não se enquadra na hipótese excepcional de dispensa de requerimento administrativo prévio por notório e reiterado entendimento contrário das seguradoras.

O Ministério Pùblico é instituicão permanente, essencial à funcão jurisdiccional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
32ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Por fim, no que concerne às regras de transição trazidas pelo RE 631.240, estas não se aplicam ao caso em tela, pois a presente demanda foi interposta em 17.12.2014, ou seja após a conclusão do julgamento do precedente paradigma, o qual se deu em 03.09.2014.

Por conseguinte, conclui-se que a sentença recorrida aplicou corretamente o posicionamento adotado, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, o Ministério Público de 2ª instância manifesta-se pelo conhecimento da apelação interposta por RONIERE PONTES AGUIAR, porque presentes os requisitos de admissibilidade recursal, e por seu **parcial provimento**, com o fim exclusivo de conceder à parte apelante os benefícios da justiça gratuita.

É o Parecer.

Fortaleza, 06 de outubro de 2016.

Manuel Lima Soares Filho

Procurador de Justiça



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
4^a Câmara Direito Privado**

Nº 0002456-47.2014.8.06.0079 - Apelação

TERMO DE CONCLUSÃO RELATOR

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a). Sr(a).
Des(a). MARIA GLADYS LIMA VIEIRA.

Fortaleza, 7 de outubro de 2016.

Diretor(a) de Divisão / Diretor de Departamento



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA GLADYS LIMA VIEIRA**

Processo: 0002456-47.2014.8.06.0079 - Apelação

Apelante: Ronieri Pontes Aguiar

Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

Em atendimento ao Memorando 99/2017-NUPEMEC, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para o mutirão de perícias.

Fortaleza(CE), 02 de maio de 2017

DESEMBARGADORA MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**

APELAÇÃO Nº 0002456-47.2014.8.06.0079

APELANTE: RONIERI PONTES AGUIAR

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Em virtude da parte apelada não ter sido citada, fica impossibilitada a realização de audiência de conciliação.

Devolvam-se, pois, os autos à Relatoria.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 11 de agosto de 2017.

Des.^a Tereze Neumann Duarte Chaves
Supervisora do NUPEMEC - TJ/CE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA GLADYS LIMA VIEIRA**

Processo: 0002456-47.2014.8.06.0079 - Apelação

Apelante: Ronieri Pontes Aguiar

Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA

RONIERI PONTES AGUIAR interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença do juízo da Vara única da Comarca de Frecheirinha, que julgou extinta a ação de Cobrança de seguro DPVAT ajuizada contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

O autor, em sede de primeiro grau, afirmou que no dia 03 de julho de 2011 foi vítima de um acidente de trânsito, que lhe causou debilidade permanente no membro superior. Indicou, ainda, que recebeu administrativamente quantia inferior ao que lhe é devido, pleiteando assim indenização no seu valor máximo.

Na decisão atacada (fls. 25/26), o magistrado *a quo* extinguiu o processo, com base no art. 267, inciso I do CPC/1973. Entendeu, o juiz, que a parte não cumpriu a diligência constante na fl. 18-autos, visto que não comprovou o prévio requerimento administrativo, diante disso indeferiu a petição inicial.

Irresignado, o autor, às fls. 29/31, indicou que a exigência de requerimento administrativo prévio ao processo judicial, não se aplica ao caso em questão. Diante disso requereu a anulação da sentença de primeiro grau, devolvendo-se os autos a origem para o prosseguimento da instrução, bem como a análise do mérito.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA GLADYS LIMA VIEIRA**

A dnota Procuradoria Geral de Justiça às fls. 45/54-autos, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o breve relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça aprovou o enunciado Administrativo de nº 02 que estabelece “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Portanto, ao feito *sub oculis* aplica-se o Código de Processo Civil de 1973, haja vista a sentença recorrida ter sido prolatada sob a égide da legislação processual revogada.

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

O recurso intentado objetiva a reforma da sentença de primeiro grau, versando a causa sobre o pagamento de indenização decorrente do seguro DPVAT.

O autor, RONIERE PONTES AGUIAR, pleiteou o pagamento da indenização do seguro DPVAT pela seguradora diretamente na via judicial.

O DPVAT é um seguro que tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso. Foi criado pela Lei n.º



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, bem como o ressarcimento de despesas médicas comprovadas.

A Lei n.º 6.194/74, que criou o DPVAT, alterada pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, é o texto legal que regulamenta os valores a serem fixados às indenizações relativas ao seguro obrigatório.

O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu os parâmetros para os julgamentos que envolvem o seguro DPVAT através de diversos entendimentos sumulados:

Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Súmula 544: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

Ao compulsar os autos, constata-se, que no julgado recorrido o juiz extinguiu o feito, sem resolução de mérito, indeferindo a inicial por entender que o autor não havia comprovado o prévio requerimento administrativo junto a seguradora.

Ocorre que o magistrado decidiu equivocadamente, uma vez que o requerimento administrativo não é requisito para se ingressar na via judicial.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A **falta** de requerimento **administrativo** não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Desnecessidade de comprovação da recusa administrativa para o ajuizamento da ação.
2. Possibilidade de reexame amplo da matéria tratada no presente processo, na forma do art. 1.013, §§ 1º e 3º, da novel legislação processual, por se tratar de feito apto para julgamento.
3. Despesas médicas. O artigo 3º, III, da Lei nº 6.194/74 estabelece ser devido o reembolso das despesas médicas decorrentes de acidente de trânsito, até o montante de R\$ 2.700,00. Hipótese em que restou comprovado o nexo causal entre o acidente narrado e os gastos com fisioterapia,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

sendo devido o ressarcimento. 4. Quantia a ser corrigida pelo IGP-M desde o desembolso e acrescida de juros de mora a contar da citação. 5. Procedência da ação. Inversão dos encargos sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70081040669, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/04/2019)

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** DESNECESSIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. No caso, descabe o indeferimento da inicial, a qual preencheu os requisitos do art. 319, do CPC. Além disso, a **falta** do anterior **requerimento administrativo** não descaracteriza o interesse de agir, tampouco sua realização de maneira supostamente inadequada, até porque não há embasamento jurídico que obrigue o autor a encerrar a esfera administrativa para, após, ajuizar a ação judicial, o que violaria o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. Desconstituição da sentença que indeferiu a inicial APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível N° 70081134090, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 24/04/2019)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA GLADYS LIMA VIEIRA**

Na situação que se apresenta nos autos, o Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático do recurso:

Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V ;

Nesse esteio a Súmula 568 do Superior Tribunal: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Ante o exposto, pelos argumentos fartamente coligidos, conheço o apelo, para dar provimento anulando a sentença objurgada, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

Publique-se.

Intime-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), 1º de julho de 2019.

MARIA GLADYS LIMA VIEIRA
Desembargadora Relatora

G16/G1



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL
Coordenadoria de Direito Privado - 4ª Câmara**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº 0002456-47.2014.8.06.0079 - Apelação

Certifico que a **Decisão Monocrática** de página(s) 58/63 dos presentes autos, enviada para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, teve sua disponibilização e publicação no DJE conforme os dados abaixo especificados:

- Disponibilizado em 04/07/2019

Tipo de publicação: Decisão Monocrática

Número do Diário Eletrônico: 2174

- Considerada publicada em 05/07/2019

Certifico, outrossim, que o conteúdo referente a disponibilização e a publicação da decisão monocrática supramencionada, no Diário da Justiça Eletrônico, foi inserido neste expediente com a utilização das informações eletrônicas disponíveis no SAJSG. O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 9 de julho de 2019.

Coordenador(a) / Gerente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO**

Termo de Transferência de Processo

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0002456-47.2014.8.06.0079
Autuação	18/03/2016
Tipo de Ação	Apelação
Assunto(s)	Seguro
Local de Origem	Vara Única da Comarca de Frecheirinha
Ação de Origem	Procedimento Comum
Nr. De Origem	0002456-47.2014.8.06.0079
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Fase Atual	Transferência de Processo
Data da Fase	19/07/2019
Órgão Julgador	4ª Câmara Direito Privado

Foi feita transferência do presente processo, motivo – aplicação do art. 70 do RTJCE, alterado pelo Assento Regimental nº 02, de 05/10/2017, em 19/07/2019, para o(a) Relator(a): SILVIA SOARES DE SA NOBREGA.

PARTES	
Apelante	: Ronieri Pontes Aguiar
Advogado	: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB: 20417/CE)
Apelado	: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Fortaleza, 19 de julho de 2019

Coordenador(a) de Distribuição



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO**

Termo de Transferência de Processo

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0002456-47.2014.8.06.0079
Autuação	18/03/2016
Tipo de Ação	Apelação
Assunto(s)	Seguro
Local de Origem	Vara Única da Comarca de Frecheirinha da Comarca de Frecheirinha
Ação de Origem	Procedimento Comum
Nr. De Origem	0002456-47.2014.8.06.0079
Nr. Apeños	0
Nr. Volumes	1
Fase Atual	Transferência de Processo
Data da Fase	16/10/2019
Órgão Julgador	4ª Câmara Direito Privado

Foi feita transferência do presente processo, motivo – aplicação do art. 70 do RTJCE, alterado pelo Assento Regimental nº 02, de 05/10/2017, em 16/10/2019, para o(a) Relator(a): DESEMBARGADORA MARIA GLADYS LIMA VIEIRA.

PARTES	
Apelante	: Ronieri Pontes Aguiar
Advogado	: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB: 20417/CE)
Apelado	: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Fortaleza, 16 de outubro de 2019

Coordenador(a) de Distribuição



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO**

Termo de Transferência de Processo

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0002456-47.2014.8.06.0079
Autuação	18/03/2016
Tipo de Ação	Apelação
Assunto(s)	Seguro
Local de Origem	Vara Única da Comarca de Frecheirinha da Comarca de Frecheirinha
Ação de Origem	Procedimento Comum
Nr. De Origem	0002456-47.2014.8.06.0079
Nr. Apensoes	0
Nr. Volumes	1
Fase Atual	Transferência de Processo
Data da Fase	23/10/2019
Órgão Julgador	4ª Câmara Direito Privado

Foi feita transferência do presente processo, motivo – aplicação do art. 70 do RTJCE, alterado pelo Assento Regimental nº 02, de 05/10/2017, em 23/10/2019, para o(a) Relator(a): JUÍZA CONVOCADA SÍLVIA SOARES DE SÁ NOBREGA PORT.1638/2019.

PARTES

Apelante : Ronieri Pontes Aguiar
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB: 20417/CE)
Apelado : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Fortaleza, 23 de outubro de 2019

Coordenador(a) de Distribuição



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL
Coordenadoria de Direito Privado - 4ª Câmara**

CERTIDÃO DE DECORRÊNCIA DE PRAZO

Nº 0002456-47.2014.8.06.0079 - Apelação

Certifico que decorreu o prazo de 15(quinze) dias sem que o(a) Apelado - Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, nada tenha apresentado ou requerido sobre a **Decisão** de páginas 58-63 referente ao processo acima. A decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará – DJE, no dia 04/07/2019 e considerada publicada em 05/07/2019. O referido é verdade. Dou fé. Gerência Judiciária Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 27 de novembro de 2019.

Coordenador(a) / Gerente

Lei 11.419/06 - art.4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Apelação nº 0002456-47.2014.8.06.0079

Apelante : Ronieri Pontes Aguiar

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB: 20417/CE)

Apelido : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Custos legis : Ministério Público Estadual

Relator: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NOBREGA PORT.1638/2019

Acção Originária nº 0002456-47.2014.8.06.0079 - Procedimento Comum

Juiz de Origem: Vara Única da Comarca de Frecheirinha da Comarca de Frecheirinha

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que expedi intimação pessoal eletrônica para ciência do(a) **Ministério Pùblico Estadual** conforme ordenado na decisão de pág(s).58/63, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Fortaleza, 27 de novembro de 2019

Coordenador(a)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CERTIDÃO

0002456-47.2014.8.06.0079 - Apelação

CERTIFICA-SE que em 27/11/2019 o ato abaixo foi encaminhado para vista/intimação do(a) Ministério Público Estadual via portal eletrônico.

Fortaleza, 27 de novembro de 2019.



CE
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0002456-47.2014.8.06.0079**

Foro: **Tribunal de Justiça**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: **29/11/2019 09:22:04**

Prazo: **30 dias**

Intimado: **Ministério Público do Estado do Ceará - MPCE**

Fortaleza (CE), 29 de Novembro de 2019



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL
Coordenadoria de Direito Privado - 4ª Câmara

CERTIDÃO DE DECORRÊNCIA DE PRAZO

Nº 0002456-47.2014.8.06.0079 - Apelação

Certifico que decorreu o prazo de 30(trinta) dias sem que o Ministério Público Estadual, nada tenha apresentado ou requerido sobre o(a) **Decisão** de páginas 58-63 referente ao processo acima. Intimação Eletrônica realizada nos termos da Lei nº 11.419/06. O referido é verdade. Dou fé. Gerência Judiciária Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 13 de fevereiro de 2020.

Coordenador(a) / Gerente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620204868771

Nome original: Processo N° 0002456-47.2014.8.06.0079-OF-3955-20-VU-Frecheirinhai..pdf

Data: 11/05/2020 06:49:43

Remetente:

Meriane Moreira Pesente

Seção de Direito Privado

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Processo N° 0002456-47.2014.8.06.0079- Of. N° 3955 2020 DJC



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL**

Of. Nº 3955/2020 – DJC Fortaleza, 6 de abril de 2020.

Processo Nº: 0002456-47.2014.8.06.0079 - Apelação

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem, informo o julgamento e a baixa do processo eletrônico em epígrafe, que poderá ser acessado no portal eSAJ desta Corte de Justiça, conforme senha digital anexa.

Gerente/Coordenadora

Ao(A) Exmo(a).

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Frecheirinha da Comarca de Frecheirinha.

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. Gen Afonso Albuquerque Lima, s/n – Cambeba – 60830-120 Fortaleza-CE
Telefone/Fax: (85) 3207-7688



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Frecheirinha

Vara Única da Comarca de Frecheirinha

Rua Joaquim Pereira, 727, Centro - CEP 62340-000, Fone: (88) 3655-1157, Frecheirinha-CE - E-mail: frecheirinha@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0002456-47.2014.8.06.0079**

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**

Requerente e **Ronieri Pontes Aguiar e outro**

Requerido:

:

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que os presente autos foram tornados digitais na presente data, podendo ser consultado pelo portal ESAJ.

O referido é verdade.

Dou fé.

Frecheirinha/CE, 12 de maio de 2020.

JOSE JORDANIO SILVA MOREIRA

Supervisor de Unid. Judiciária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Frecheirinha

Vara Única da Comarca de Frecheirinha

Rua Joaquim Pereira, 727, Centro - CEP 62340-000, Fone: (88) 3655-1157, Frecheirinha-CE - E-mail: frecheirinha@tjce.jus.br

DESPACHO INICIAL (CITAÇÃO ELETRÔNICA)

Processo nº: **0002456-47.2014.8.06.0079**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Acidente de Trânsito**

Requerido: **Ronieri Pontes Aguiar e outro**

:

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, no qual anula à sentença e determina o retorno dos autos para o regular processamento do feito:

Defiro a gratuitade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, com fundamento no art. 334, § 4º, II do CPC, tendo em vista que as demandas desta natureza não comportam autocomposição antes da realização de perícia médica.

Cite-se a pelo portal eletrônico do e-SAJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei nº. 11.419/2006, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente. Determino, outrossim, a intimação da requerida para, no mesmo lapso temporal, juntar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao fato descrito na inicial.

Exp. Nec.

Frecheirinha (CE), 12 de maio de 2020.

Fabio Rodrigues Sousa

Juiz de Direito Respondendo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Frecheirinha

Vara Única da Comarca de Frecheirinha

Rua Joaquim Pereira, 727, Centro - CEP 62340-000, Fone: (88) 3655-1157, Frecheirinha-CE - E-mail: frecheirinha@tjce.jus.br

CARTA DE CITAÇÃO ON-LINE

Processo nº: **0002456-47.2014.8.06.0079**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Acidente de Trânsito**

:

:

Senha do Processo: **Senha de acesso da pessoa selecionada << Informação indisponível >>**

Senhor(a) Representante Legal do(a)

A presente carta, extraída da ação em epígrafe, por determinação do(a) **Dr(a).**

Fabio Rodrigues Sousa, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Frecheirinha, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. Para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei 11.419/2006, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente.

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada pela internet no site www.tjce.jus.br informando o número do processo e a senha que segue à margem superior direita, documento pessoal e intransferível, a qual permite total acesso à tramitação processual, sendo considerada vista pessoal, consoante dispõe o § 1º do art. 9º da Lei nº. 11.419/2006, como parte integrante desta carta.

Frecheirinha/CE, 12 de maio de 2020.

Servidor SEJUD
Provimento n.º 1/2019 da CGJ



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Frecheirinha

Vara Única da Comarca de Frecheirinha

Rua Joaquim Pereira, 727, Centro - CEP 62340-000, Fone: (88) 3655-1157, Frecheirinha-CE - E-mail: frecheirinha@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: **0002456-47.2014.8.06.0079**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Acidente de Trânsito e Assistência Judiciária Gratuita**
 Requerente: **Ronieri Pontes Aguiar**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, RENOVE-SE a citação da parte promovida, via Portal, ante o erro na citação anterior.

Frecheirinha/CE, 18 de agosto de 2020.

JOSE JORDANIO SILVA MOREIRA
Supervisor de Unid. Judiciária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Frecheirinha

Vara Única da Comarca de Frecheirinha

Rua Joaquim Pereira, 727, Centro - CEP 62340-000, Fone: (88) 3655-1157, Frecheirinha-CE - E-mail: frecheirinha@tjce.jus.br

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ON-LINE

Processo nº: **0002456-47.2014.8.06.0079**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Ronieri Pontes Aguiar**
 Requerido(a): **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Prezado(a) Sr(a). representante da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT,

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr. Moisés Brisamar Freire**, Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Frecheirinha/CE, conforme disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de Vossa Senhoria sobre todo o conteúdo da ação cível objeto do processo em epígrafe, cuja petição inicial e documentos poderá ser consultada no sistema processual e-SAJ, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei nº. 11.419/2006, contestá-la, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente. Fica, também, **INTIMADO(A)** para, no mesmo lapso temporal, juntar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao fato descrito na inicial.

Frecheirinha/CE, 18 de agosto de 2020.

JOSE JORDANIO SILVA MOREIRA
Supervisor de Unid. Judiciária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Frecheirinha

Vara Única da Comarca de Frecheirinha

Rua Joaquim Pereira, 727, Centro - CEP 62340-000, Fone: (88) 3655-1157, Frecheirinha-CE - E-mail: frecheirinha@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	0002456-47.2014.8.06.0079
Apensos:	Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Acidente de Trânsito
	Ronieri Pontes Aguiar
Requerido	Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

CERTIFICA-SE que em 19/08/2020 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, RENOVE-SE a citação da parte promovida, via Portal, ante o erro na citação anterior.".

Frecheirinha/CE, 19 de agosto de 2020.